



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 295/2010  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
113ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/07/10  
PROCESSO Nº. 1/1250/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200802490-3  
RECORRENTE: PAQUETA CALÇADOS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: José Ferreira Neto e José Wellington Forte de Miranda  
MATRÍCULA: 007.130-1-5 e 005.690-1-1  
RELATOR: Conselheiro Marcos Antônio Brasil

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – 2.**  
A acusação versa sobre aproveitamento indevido de ICMS decorrente de transferências indevidas de ICMS entre estabelecimento do mesmo titular e de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, no exercício de resultando no montante de R\$ 613.621,89. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos arts. 65, II, 66 e 69 do Decreto 24.569/97 **5.** Penalidade inserta no art. 123, II, alínea “a” combinado com §5º, I da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se ao *lançamento de crédito indevido de ICMS*, decorrente do aproveitamento de crédito fiscal oriundo de transferências indevidas de ICMS entre estabelecimento do mesmo titular e de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, no exercício de 2004, resultado em multa no montante de R\$ 613.621,89. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal, designada pela ordem de serviço nº. 2008.00896, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/04, junto à empresa *Paqueta Calçados LTDA*, que exerce atividade de *fabricação de calçados de couro*, situada no Município de Itapajé/Ce. Auto de infração lavrado em 03/03/08, com fulcro nos artigos. 65,66 e 69 e inciso II do art. 65 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 18/01/08, de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

2008.00858 às fls. 10, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/200802490-3, informações complementares às fls. 03/08, ordem de serviço nº. 2008.00896, termo de início de fiscalização nº. 2008.00858, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.03947, cópia da Procuração Pública constituída em Tabelionato de notas de Sapiranga do Estado do Rio Grande do Sul às fls. 12, cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS às fls. 13/38, consulta ao sistema GIM às fls. 39/44, consulta ao cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 45/49, cópia da nota fiscal de saída nº. 003924 às fls. 50, recibo de devolução de documentos fiscais às fls. 51, termo de revelia e despacho às fls. 52. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE O MESMO NÃO TER SIDO APROVEITADO. REFERENTE A ESCRITURAÇÃO DE RECEBIMENTO TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS NO MESMO PERÍODO DA TRANSFERÊNCIA, BEM COMO O REGISTRO DE CRÉDITO DE RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO, INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO”.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” combinado com § 5º, I da Lei nº. 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00
MULTA (20%)	R\$ 613.621,89
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 613.621,89</b>

Às informações complementares, o agente elucidou que ao verificar os documentos e livros fiscais da empresa, constatou o lançamento e não aproveitamento de créditos indevidos lançados na conta gráfica do ICMS. Ressaltou que o caso em questão, trata de notas fiscais de recebimento de transferência de ICMS, consoante o documento nº. 003924 (recebimento de transferência de ICMS CFOP 1602), bem como o recebimento de mercadorias para uso e consumo (CFOP 1557), conforme o demonstrativo apresentado, às fls. 04/05. Comentou que a contribuinte inobservou ao que preconiza o § 6º, do art. 69 e o art. 65, II do Decreto nº. 24.569/97. Saliou que a autuada fundamentou a nota



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

fiscal supracitada, nas disposições do art. 69, I do RICMS, de maneira que, a empresa recebedora passaria à observar o que reza o § 6º do art. 69, ou seja, para se ter direito ao crédito deveriam ser respeitadas as normas relativas ao creditamento, à escrituração, ao recolhimento e à idoneidade da operação ou prestação dos documentos fiscais, de acordo com o art. 23 da Lei Complementar nº. 87/96, art. 51 da Lei nº. 12.670/96 e o art. 196 do CTN, transcritos às fls. 06. Ao final de suas considerações, asseverou ser irrelevante a intenção do agente infrator para configuração do ilícito, desta forma, aplicou a penalidade disciplinada no art. 123, II alínea "a", cominado com § 5º, I da Lei 12.670/96.

A ciência do auto de infração foi dada de forma pessoal em 05/03/08, conforme se comprova com a aposição da assinatura da contribuinte na peça inaugural. O termo de revelia foi lavrado em 07/03/08, às fls. 52, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para impugnação em 17/03/07, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

Devidamente ciente a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 58/77. Em suas razões defensórias alegou descumprimento do prazo de 10(dez) dias concedido pelo art. 69 § 10º do Decreto 24.569/97, para saneamento de alguma irregularidade na transferência de créditos de exportação. Nesse sentido, suscitou a nulidade do auto de infração sob o argumento de preterição do direito de defesa com base no art. 53 do RICMS e decisão exarada pelo próprio CONAT, Resolução de nº. 319/05, transcrita às fls.60. Asseverou mais que, sem a oportunidade do prazo referido, a empresa deixou de demonstrar que a operação realizada se deu entre os estabelecimentos de sua propriedade, o que, segundo seu entendimento, a enquadraria na situação albergada pelo art. 59 § 3º do RICMS. Ademais, argüiu que não cabe a fundamentação da acusação inicial, uma vez que as regras pertinentes às disposições do art. 69, § 6º do RICMS/Ce, são aplicáveis somente à transferência de crédito. Salientou que a diferença entre os regimes contidos nos artigos 59 e 69 do regulamento mencionado, encontra-se amplamente demonstrada nos pareceres proferidos pela SATRI (Superintendência da Administração Tributária), que destacam a transferência de crédito para as filiais como um procedimento. Comentou outra diferença encontrada através dos pareceres, qual seja, a de que as transferências na forma do art. 69 do RICMS/Ce estão sujeitas ao cálculo de proporcionalidade, conforme especifica a Instrução Normativa nº. 32/98, fato que não ocorre às transferências sujeitas ao art. 59 § 3º do mesmo diploma, ou seja, entre as filiais. Transcreveu o art. 60 § 8º, para esclarecer que a apropriação do crédito ocorre no momento da emissão do documento fiscal. Outrossim, observou a possibilidade de compensação mensal dos créditos entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, conforme preconiza os arts. 47,48 §1º da Lei 12.670/97. Discorreu ainda acerca das exigências legais para creditamento do imposto, asseverando que a empresa obedeceu aos critérios de escrituração nos livros fiscais, consoante reza o art. 276 do RICMS. Pelas disposições, pontuou duas irregularidades presentes na autuação em debate: a inexistência de intimação prévia da contribuinte e a impropriedade da capitulação inicial, afirmando que a empresa efetuou operação sujeita à



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sistemática de transferência imediata do crédito e não mensal. Neste azo, colacionou decisões do Contencioso Administrativo às fls. 66/71, consubstanciadas em nulidade do processo por descaracterização do ilícito fiscal. A posteriori, expendeu que as notas fiscais, objetos da fiscalização, são notas de transferência da empresa matriz para suas filiais, e tratam de mercadorias para uso ou consumo, de acordo com a escrituração feita através CFPO 1557. Afirmou que as referidas cessões foram tributadas conforme determinação dos arts. 2º, I e 3º, I do RICMS, pelo que, lhe estava conferido o direito ao creditamento especificado no texto constitucional, através do princípio da não cumulatividade. Consignou ainda que na operação de transferência não houve apropriação de crédito e que a empresa cumpriu devidamente aos requisitos para a operação de circulação, elencados às fls. 72 dos autos. Cotejou resoluções do CONAT, com a finalidade de demonstrar que a restrição ao crédito decorre em hipóteses específicas. Arrazou que a empresa possui documentos comprobatórios das operações e planilhas indicativas de todas as saídas do estabelecimento, contendo documentação fiscal, com numeração e data de emissão, valor da transferência, assim como valor do ICMS creditado. Ao final de suas exposições, requereu o conhecimento da impugnação, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a NULIDADE do auto de infração conforme as razões apresentadas, solicitando ainda, a realização de PERÍCIA, assegurando-lhe todos os meios de provas em direito permitido, inclusive juntada posterior de documentos, com a finalidade de esclarecer sobre a comprovação das operações do débito tributário, por ocasião da transferência perante o estabelecimento remetente, da mesma forma que lhe fossem respondidos os quesitos elencados às fls. 77. Apontou como assistente técnico o contador Jorge Dani Robert Colório, inscrito no CRC-RS sob nº. 042346/0-9 e suscitou a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, no que tange às transferências de materiais de uso e consumo, alegando a incidência do imposto na operação anterior.

O julgador monocrático, após minucioso relato dos fatos, explanou, inicialmente, acerca da nulidade suscitada pela defesa, afastando-a, uma vez que o presente caso difere em relação aos termos do art. 69 § 10, o que retira da contribuinte o direito à espontaneidade, ou seja, o prazo de 10(dez) dias alegado pela empresa. Expendeu que a operação praticada pela empresa se deu na forma do § 3º, do art. 59 do RICMS, cujo o registro de crédito é transferido de imediato. Discorreu sobre o art. 59-A, que dispõe acerca de procedimentos a serem observados para efeito de compensação. Informou que, com base no livro registro de apuração do ICMS, ficou demonstrado que a empresa não detinha saldo devedor para fins de atender as disposições contidas no art.59. No que concerne à impossibilidade material da ocorrência da infração, afirmou que não merece prosperar tal pleito, tendo em vista que o conjunto probatório revela que a empresa descumpriu o disposto no art. 69 do RICMS. Quanto ao argumento da utilização de mercadorias para uso e consumo, sem apropriação de crédito, asseverou que tal fato não desconstitui a acusação, uma vez que o art. 65, II veda o seu creditamento. E que a estes somente se dará crédito fiscal a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme preceitua o §5º do art. 59 da Lei nº. 12.670/96. Ademais, inferiu que a perícia é desnecessária diante da prova documental, que revelou os créditos indevidos de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ICMS no montante de R\$ 3.068.109,76, sendo-lhe aplicado multa de 20% prevista do no inciso I do § 5º do art. 123 da Lei nº. 12.670/96. Por fim, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, devendo o contribuinte recolher aos cofres públicos, no prazo de 20(vinte) dias, a importância descrita na inicial ou interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 27/01/10, consoante termo de juntada de AR às fls. 129/130, nos termos do art. 34 §3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª instância interpôs recurso voluntário, às fls. 105/127, onde ratificou os pontos elencados em sede de impugnação, com o fito de demonstrar vícios formais, qual seja, a impropriedade da capitulação, em que a operação realizada pela empresa se deu na forma do art. 59 § 3º do RICMS e não à forma do art. 69 do referido regulamento, bem como a impossibilidade material da infração, por desobrigação legal. Ressaltou que houve o cometimento de um equívoco acerca do descumprimento de obrigações acessórias, e seu procedimento não causou dano ao Estado do Ceará. Afirmou, ainda que o lançamento aplicado é excessivo e desproporcional, contrariando o Princípio da Proporcionalidade, conforme corrobora o pensamento dos doutrinadores *Antônio Bandeira de Melo e Humberto Ávila*. Ademais, reiterou o pedido de Perícia, a fim de comprovar a apropriação do crédito da operação em tela. Por fim, requereu o recebimento do recurso voluntário, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo revista a decisão, aplicando-se o art. 59-A do RICMS, no tocante à multa por apropriação antecipada de crédito, bem como a desconstituição do auto de infração em razão da nulidade.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 59/10 insurgiu contra a nulidade argüida pela defesa em sede de recurso, entendendo que a partir do momento da lavratura do termo de início de fiscalização fica suspenso o benefício da espontaneidade para o contribuinte regularizar sua situação tributária. Na seara meritória, salientou que os procedimentos na hipótese da compensação de saldo credor e devedor estão elencados no art. 59-A, portanto não procede tal alegação uma vez que no livro de Registro de Apuração de ICMS, resta demonstrado que a empresa não detinha saldo devedor, requisito fundamental para atender as exigências da referida norma. Asseverou que o conjunto probatório constante nos autos demonstra que a contribuinte, no recebimento de transferência de ICMS e de transferência de material para uso e consumo, cometeu ilícito fiscal pela inobservância dos artigos 69, § 6º e .65, II do RICMS. Nesse sentido, colacionou o art. 23 da Lei Complementar 87/96 que estabelece regras gerais de creditamento do ICMS. No tocante a utilização de mercadorias para uso e consumo, sem apropriação de crédito, citou o art. 65, II que veda o creditamento do ICMS aos bens destinados ao uso e consumo. E que a estes somente se dará crédito fiscal a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme preceitua o art. 59§ 5º da Lei nº. 12.670/96. Refutou o pedido de perícia, por entender incabível e desnecessário



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

frente às provas carreadas pelo auditor fiscal, que demonstrou creditamento indevido do ICMS. Asseverou que não possui amparo legal o argumento da recorrente que apenas diz ter descumprido obrigações acessórias, sendo-lhe aplicado à penalidade inserta no art.123, II, "a" combinado com o §5º, I da Lei nº. 12.670/96. Frente ao exposto, se manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na instância originária.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 132/137 dos autos.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **PAQUETA CALÇADOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200802490-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **lançamento de crédito indevido do ICMS**, não aproveitado, proveniente do lançamento efetuado na conta gráfica do ICMS, pertinente à cessão de créditos, bem como de transferência de mercadoria de uso e consumo no exercício de 2004, resultando em multa no valor de R\$ 613.621,89.

### **1. Da Preliminar de Nulidade**

Existem preliminares suscitadas pela contribuinte em sede de recurso voluntário, merecendo, portanto, uma análise preambular por parte deste órgão julgador, visto que antecede qualquer exame de mérito. A contribuinte arguiu a nulidade do auto de infração, sob o argumento de lhe foi negado o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade, ou seja, inexistência de intimação prévia, conforme dispõe § 10º do art. 69 do RICMS.

*Art. 69. O estabelecimento que tenha realizado operação e prestação de exportação para o exterior, a partir de 16 de setembro de 1996, poderá utilizar o saldo credor acumulado desta data em diante, na proporção que essa saída representar do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, para:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*§ 10. Verificada alguma irregularidade na transferência, o Fisco intimará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.*

Entretando, cabe salientar que a nulidade argüida pela suplicante é insubsistente, não merecendo prosperar, visto que, a referida norma é totalmente distinta da situação em questão, em que o ilícito fiscal foi verificado através de auditoria fiscal com a devida lavratura do Termo de Início de Fiscalização, o que não implicaria, portanto, em espontaneidade do contribuinte, conforme preconiza o parágrafo único do art. 138 do CTN, conforme se observa:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

## 2. Do Lançamento de Crédito Indevido

Cabe inicialmente, esclarecer que a fiscalização constatou lançamentos dos créditos fiscais no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, sendo que uma parte deles em razão de suposta transferência de crédito fiscal entre estabelecimentos e outra parte decorrente de créditos fiscais por entradas de bens de uso e consumo no estabelecimento.

Faz-se necessário aclarar que o ICMS é albergado pelo princípio da não-cumulatividade, através do qual se compensa o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inteligência do art. 155, § 2º, I da Constituição Federal/88, *in verbis*;

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...)

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

(...)

*2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;*

Nesse sentido, temos que, o devedor do ICMS pode abater do montante devido em determinada operação, o valor já anteriormente pago na operação anterior relativas às compras de bens ou serviços tributados por esse imposto. Essa é a sistemática de "débito x crédito" do ICMS, onde o crédito decorre do direito de abater das posteriores operações de saídas, o imposto quitado na aquisição de produtos, mercadorias ou serviços. O montante do crédito equivale ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto.

Entretanto, a fiscalização constatou através da análise da Conta Gráfica do ICMS no *Livro de Registro de Apuração do ICMS* às fls. 20, o creditamento indevido, tendo em vista que o contribuinte não observou o que determina o § 6º do art. 69 do RICMS:

**Art. 69 (...)**

*§ 6º Os créditos tributários de que trata esta Seção deverão ser escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS do destinatário somente a partir do mês subsequente àquele em que foram transferidos, (...).*

Vale ressaltar que o § 1º, inciso I do mesmo artigo dispõe que o contribuinte ao efetuar transferência de créditos deveria ter comunicado o fato ao órgão fiscal local, conforme se observa:

*I - transferir a qualquer outro estabelecimento de sua propriedade, neste Estado;*

*§ 1º O contribuinte que desejar efetuar transferência de créditos fiscais deverá observar os seguintes procedimentos:*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*1 - na hipótese do inciso I do caput, emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em transferência de crédito fiscal e comunicar o fato ao órgão fiscal de sua circunscrição, até o último dia do mês da ocorrência;*

Ademais, a escrituração de notas fiscais de bens de uso/comum é expressamente vedada pela legislação pertinente ao ICMS no Estado do Ceará, consoante disciplina o art. 65, II do Decreto 24.569/97, *ad litteram*:

*Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar. (grifos nossos).*

Diante de tais constatações, e frente aos debates ocorridos neste colegiado quando do julgamento do feito fiscal em pauta, depreendeu-se que o creditamento do imposto na operação de que trata o presente auto de infração ocorreu em desacordo com a disciplina legal.

De sorte que, o lançamento em tela está legitimado para imputar à autuada a exigência do crédito tributário nele contida, sendo suficientes os elementos constantes do fôlio processual para se chegar à conclusão de que os fatos esposados na exordial possuem o condão de aplicar à autuada a penalidade sugerida no auto de infração.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a caracterizar o ilícito apontado no auto de infração em comento. Desta feita, a contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, §5º, I da Lei 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*§ 5º Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do caput deste Artigo, observar-se-á o seguinte:*

*I - se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20 % (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, conforme demonstrativo abaixo.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00
MULTA	R\$ 613.621,89
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 613.621,89</b>





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


**DECISÃO**

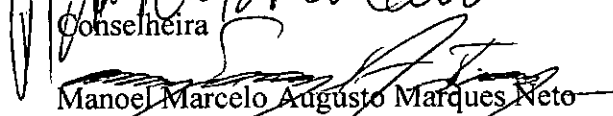
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, em razão de inexistir prévia intimação para o contribuinte, conforme o §10, do art. 69 do RICMS. Referida nulidade foi afastada sob os mesmos fundamentos defendidos no julgamento singular. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de OUTUBRO de 10.


  
P/ Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

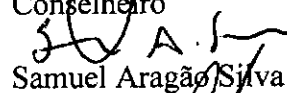
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Sirlene Cavalcanti Lima Petenkar  
Conselheira

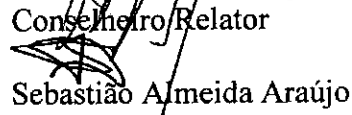
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO